

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000035-96.2023.8.26.0240**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liminar**
 Requerente: **Nutrisolo Ltda Me e outros**
 Requerido: **Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Arthur Lutiheri Baptista Nespoli**

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL distribuído por NUTRISOLO LTDA. e JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR ME..

Determinou-se a realização de perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial (fls. 837/857).

Manifestação do Ministério Público favorável ao processamento da recuperação judicial.

Os documentos juntados aos autos, bem como o resultado da análise prévia feita pelo perito nomeado comprovam que os requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei n.º 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" dos devedores.

Ressalte-se que a decisão de "processamento" não se confunde com a de "concessão" da recuperação judicial. Isso porque a decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ).

Com efeito, o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, da recuperação judicial.

No caso, os requerentes cumpriram os requisitos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, conforme inclusive atestado pelo auxiliar do Juízo, sendo que, na linha do entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

momento processual, compete ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica da empresa, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar a viabilidade econômica da recuperanda.

As condições de subsistência e manutenção das atividades da empresa é tema a ser debatido no trâmite da ação, e não na etapa preliminar de mero "processamento" do pedido.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

“(…) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268).

Nesta perspectiva, ainda, Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o art. 52 da LRF, ressalta que:

“(…) no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo, Editora RT, 2017).

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não têm condições de subsistência e manutenção de suas atividades – Entretanto, **cabe frisar que a decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRF), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Judicial seguida de Assembleia Geral de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial – Art. 56, LRJ - Caso em que a perícia prévia identificou o cumprimento dos requisitos de natureza formal e material do pedido recuperacional (requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005)- Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO - "DIP FINANCING" - Art. 69-E, Lei nº 11.101/2005 - A lei não exige que todos os credores sejam consultados sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, nem reclama a participação de todos os credores nas negociações, seja para não dificultar as respectivas tratativas, seja para a celeridade na obtenção de novos créditos - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20674119420218260000 SP 2067411-94.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 19/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/07/2021 – grifou-se)

Nesse momento, oportuno mostra-se a fixação dos honorários periciais em razão da lavratura do laudo de fls. 936/1038, conforme ponderado às fls. 857. Em análise do que apresentado aos autos, verifica-se que o *expert* nomeado desenvolveu trabalho de excelência, abordando todos os aspectos pertinentes da empresa, com relevantes ponderações e cabal coleta de dados. Por outro lado, o montante a ser arbitrado deve levar em consideração a situação de crise financeira por que passa a postulante, sem descurar do volume de negócios e do porte da empresa. Considerando a elogiável qualidade da perícia, bem como a realidade econômica da parte requerente, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de até 15 (quinze) dias pela autora.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei n.º 11.101/2005 com as alterações da Lei n.º 14.112/2020, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **NUTRISOLO LTDA** e **JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR**, observando-se os meios de recuperá-la preconizados pelo art. 50 da referida LRF já com as alterações da Lei n.º 14.112/2020.

Portanto:

1) Como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64,) nomeio **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, CNPJ: 07.166.865/0001-71, OAB/PR Nº 6.195, Responsável Técnico: Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR nº 65.066, e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br, endereços: MATRIZ – CURITIBA/PR, Av. Cândido de Abreu, nº 776 - Sala 1306 Ed. World Business - Centro Cívico - CEP 80.530-000, tel. (41) 3206-2754; FILIAL 1 – MARINGÁ/PR Av.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)

3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

João Paulino Vieira Filho, nº 625 - Sala 906 Ed. New Tower Plaza - Torre II, Zona 01 - CEP 87020-015, tel. (44) 3226-2968, para os fins do artigo 22, I e II, que deverá, **em 48 horas, juntar nestes autos o termo de compromisso devidamente assinado**, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, **ficando autorizada a intimação via e-mail institucional**.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatação multidisciplinar na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da empresa recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em Assembleia Geral de Credores, acerca da viabilidade econômica da atividade.

1.1) Determino ainda que a Administradora Judicial **informe o Juízo em 10 dias sobre a situação da empresa**, tudo para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/2005 já com as alterações da Lei nº 14.112/2020 (fiscalização das atividades do devedor e a juntada de relatório mensal das aludidas atividades do devedor, fiscalizando também a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor). Observar-se-á, igualmente, o art. 23 da L.R.F sobre a desobediência da Administradora.

1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.4) **Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório do item "1.1" acima (LRF, art. 22, II, "a" e "c")**, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como **incidente à recuperação judicial**, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IEPÊ
FORO DE IEPÊ
VARA ÚNICA

 Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)
 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O primeiro relatório (item "1.1" acima), e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimentos de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique a ocorrência de hipótese prevista no art. 64, IV, alíneas "a" a "d" da Lei 11.101/2005. Os Relatórios mensais e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestação de contas independentemente de intimação.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei ", ou seja, "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", bem como "em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial', com a ressalva de dispensa de apresentação de certidão negativa de débito e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.1) O nome empresarial da requerente deve ser seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se à JUCESP e à Receita Federal para as devidas anotações (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Deve a recuperanda comprovar o encaminhamento desta decisão, que servirá como ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6.º da LRJ, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, do art. 6.º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º, do art. 49 dessa mesma Lei", **providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição *erga omnes* de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor.

Conforme dispõe o art. 6.º, §§ 7.º - A e 7.º - B, da Lei 11.101/2005:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: **(AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015).**

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Observo que serão dois incidentes de relatórios: a) um incidente de relatórios mensais da Administradora Judicial; e b) um incidente de relatórios da própria devedora.

5) Nos termos do art. 52, V, da L.R.F, já com as alterações da Lei n. 14.112/2020, **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** dos Representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (Redação dada pela Lei 14.112/2020).

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRJ, art. 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 **deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda**, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LRJ.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal local, no prazo de 5 (cinco) dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) deverão ser digitalizadas e **encaminhadas diretamente ao administrador judicial.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRJ, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRJ), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei n.º 11.101/05 e da Lei Estadual n.º 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n.º 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05.

10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n.º 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.

Caso sejam encaminhadas certidões trabalhistas a este Juízo, deverá a z. Serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.

11) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Em relação à forma de contagem dos prazos, consigno que, quanto aos prazos de natureza **processual**, previstos na Lei n.º 11.101/2005 (LRJ) **são contados em dias úteis**, nos termos do art. 219, CPC, c.c. art. 189, Lei n.º 11.101/2005 (LRJ).

Assim, ilustrativamente, o prazo relativo ao agravo (arts. 17 e 59, § 2º, LRJ), à contestação (arts. 81 e 98, LRJ), à impugnação (art. 8º, LRJ), dentre outros, submete-se à regra geral do art. 219, CPC, devendo ser computado em dias úteis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Entretanto, no que concerne aos prazos de natureza **material**, em especial o referente ao “stay period” (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05) e à apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), devem ser contados em dias **corridos**.

A Lei n.º 14.112/2020, destarte, esclareceu a questão relativa à contagem dos prazos processuais nos procedimentos de recuperação judicial. É válido transcrever o disposto no art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO – A decisão agravada não obsteu que o agravante demande em outro juízo a satisfação de seu crédito perante os avalistas e demais coobrigados, conforme prevê o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 – Ausência de interesse recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO – DETERMINAÇÃO DE CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS CORRIDOS – DESCABIMENTO – O Código de Processo Civil é aplicável, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Art. 189 da Lei nº 11.101/05 – No que tange aos prazos de natureza processual, prevalece a regra geral do art. 219 do CPC/15, devendo ser contados em dias úteis – Porém, quanto ao prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (“stay period”) e o de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), contam-se em dias corridos, por serem de cunho material - Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (TJ-SP - AI: 21421792520208260000 SP 2142179-25.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/03/2021 – grifou-se)

No mais, conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 1185/1186, posto que tempestivos, entretanto, no mérito, nego-lhes provimento.

Consoante o disposto no CPC: *“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A decisão atacada, porém, não padece de qualquer vício, tendo sido devidamente fundamentada, estando claras as razões do convencimento deste julgador.

Dessa forma, inviável o manejo dos embargos de declaração, ficando patente que o presente recurso tem caráter eminentemente infringente. Resulta claro o indisfarçável propósito da embargante de que a matéria decidida seja reexaminada, mas que a tanto não se prestam os embargos de declaração, mormente quando encerra caráter modificativo sobre a decisão.

É importante ressaltar que a recuperação judicial é sempre estruturada ao redor do princípio da recuperação da empresa, dispondo o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A "mens legis" é a prevalência da recuperação da empresa, da superação da crise econômico-financeira, e, somente na impossibilidade de preservação da empresa, diante da crise insuperável, é que será eliminada pela falência de seu titular, liquidando seu ativo para pagamento do passivo.

Ivo Waisberg discorre sobre o objetivo da recuperação judicial:

Tal instrumento [a recuperação judicial] visa efetivamente a preservação da atividade econômica, objetivando uma solução de mercado para que os bens da empresa (considerada como fato econômico) continuem a produzir, gerando empregos e riquezas.

Na sua busca por soluções de mercado, privilegia o aspecto negocial. Devedor e credores são instados a negociar uma saída tecnicamente viável, utilizando instrumentos da ciência das finanças para a efetiva reestruturação da dívida e otimização da utilização dos ativos. (MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. [Org.]. Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte : Editora D'Plácido, 2016. p. 431)

Portanto, a recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. Pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da atividade econômica.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18)
3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ressalte-se que as inovações inseridas pela Lei 14.112/2020 à Lei nº 11.101/05 reforçaram a necessidade de aplicação do princípio da preservação da empresa e da proteção da continuidade da atividade econômica.

Considerando que a recuperação visa à preservação da empresa, e não do empresário, a proteção dos ativos do devedor tem por objetivo, dentre outros, a viabilidade da empresa durante a negociação e o processamento da recuperação judicial.

Nesse passo, excepcionalmente, é possível a declaração de essencialidade de bens, quando imprescindíveis ao prosseguimento das atividades da empresa recuperanda, quando a respectiva constrição judicial e alienação implicar na paralisação destas atividades, com prejuízos de várias ordens, inclusive social, desde que, obviamente, não haja perigo de desvio ou evidente deterioração dos equipamentos.

No caso, como se verifica dos autos, a atividade principal da empresa recuperanda se consubstancia no comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, com atendimento *in loco* no campo, realizando análises, averiguações, estudos técnicos voltados a aferir as necessidades desde as correções de solo, passando pelo plantio, colheita e pós colheita.

Nesse particular, o reconhecimento da essencialidade do caminhão trator decorre da própria natureza dele, que proporciona o transporte de mercadoria e escoamento da produção, razão pela qual se presta ao bom desenvolvimento das atividades essenciais da empresa.

Com efeito, a não disponibilização deste veículo, importará seguramente em gastos desnecessários diante da necessidade de contratação de transporte terceirizado, aumentando custos.

Portanto, o que se depreende dos autos é que a essencialidade do bem objeto de discussão prescinde da realização de outras provas, sendo uma conclusão intuitiva diante das próprias características deste e frente às atividades desenvolvidas pela empresa recuperanda, concluindo-se que é de suma importância para o desenvolvimento da atividade empresarial, impondo-se a manutenção da decisão que reconheceu a sua essencialidade.

Nestes termos, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada, observando-se que a parte insatisfeita poderá recorrer, por óbvio, dentro do prazo legal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, observo que a fundamentação da v. Decisão de fls. 1190/1197 considerou que a antecipação dos efeitos do "stay period" estava suspensa e que o pedido de deferimento do processo de recuperação judicial estava pendente de apreciação.

Sendo assim, e considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial nesta data, mudadas as situações fáticas e jurídicas (fato novo) o cumprimento da referida decisão não mais se mantém completamente incólume, por não mais corresponder à situação narrada.

Comunique-se à 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos autos do agravo de instrumento n.º 2076676-52.2023.8.26.0000, acerca do deferimento do processamento da recuperação processual, nesta data.

Intime-se.

Iepe, 04 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**